



Número: **0800392-11.2020.8.14.0075**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Porto de Moz**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ (REQUERIDO)			
R. MOURA MOTA EVENTOS (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21240158	18/11/2020 08:14	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0800392-11.2020.814.0075

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ E R. MOURA MOTA EVENTOS

R.h.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Porto de Moz e R. MOURA MOTA EVENTOS, narrando a inicial que:

“O Ministério Público Estadual tomou conhecimento pelas redes sociais e, por meio do portal de transparência – Prefeitura de Porto de Moz, sobre a realização de show artístico com a “BANDA LAMBASAIA”, promovido pelo referido Município, que estava previsto para ocorrer no 01 de maio de 2020, em comemoração ao dia do trabalhador, contudo, foi noticiado que tal festa foi transferida para o dia 19.11.2020, aniversário desta cidade (vídeo anexo). Conforme se verifica, através do Portal da Transparência da Prefeitura de Porto de Moz1, tem-se acesso ao processo administrativo nº 011-1/2020 – PMPM, referente a contratação, através da empresa Cessionária R. MOURA MOTA EVENTOS –ME, de show artístico musical ao vivo com a “BANDA LAMBASAIA (doc 01 anexo). Constatou-se no processo que a requerida se comprometeu a pagar um cache ao artista contratado no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Conforme a documentação acostada aos autos, verifica-se que a contratação da empresa responsável pela realização do Show se efetivou, inclusive noticiando nas redes sociais a confirmação da presença da Banda LAMBASAIA na cidade de Porto de Moz no dia 19.11.2020. Por outro lado, no período em que ocorreria tal festa (1º de maio), o Município de Porto de Moz estava com “LOCKDOWN” decretado a pedido desde órgão Ministerial, o que inviabilizou a realização do referido evento. Sendo assim, a Prefeitura de Porto de Moz resolveu transferir a data de ocorrência de tal Show para o próximo dia 19.11.2020, mesmo com a atual crise mundial provocada pela pandemia do novo Coronavírus, demonstrando desrespeito às normas de combate a propagação do novo Coronavírus, e principalmente desrespeitando o próprio Decreto Municipal nº 214/2020. É certo, Excelência, que festas desta natureza formam aglomeração de pessoas, ainda mais com intenso consumo de bebida alcoólica, as pessoas não seguirão qualquer norma de prevenção à referida pandemia. Um evento desta magnitude não pode ser realizado durante a atual conjuntura de pandemia. Tal conduta é inaceitável, ainda mais quando praticada pelo gestor público, o qual deveria severamente cumprir e, do mesmo modo, fazer com que os munícipes cumpram as normas de caráter sanitário, previstas no Decreto Municipal 214/2020, que ele próprio formulou, bem como as normas de natureza criminal previstas nos artigos 131 e 132 do Código Penal. Desta maneira, urge a necessidade de requerer ao Poder Judiciário que prolate decisão proibindo a realização de tal evento, uma vez que a permanente divulgação ostensiva nas redes sociais de propaganda da realização do evento, não deixam dúvidas da intenção de seus organizadores em realizá-lo. Assim, não resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, com intuito de fazer com que o requerido se abstenha de realizar tal evento,

o qual, sem sombra de dúvida, representará sério risco de contágio, violando o decreto estadual nº 800/2020 e o municipal nº 214/2020, bem como os artigos 131 e 132 do Código Penal Brasileiro. Além de que o Hospital Municipal de Porto de Moz atende casos de baixa e média complexidade, e temos poucos leitos, sendo que caso haja uma complicação maior as pessoas precisam ser tratadas no Hospital Municipal de Altamira, ou até mesmo em Belém, como tem ocorrido, inclusive com necessidade dependendo da gravidade do caso, de deslocamento por meio aéreo. II – DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA PREFEITURA DE PORTO DE MOZ ORIUNDOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA: Conforme a NF nº 000931-397/2020, no dia 04 de fevereiro de 2020, compareceram a esta Promotoria de Justiça os Representantes legais da EQUATORIAL ENERGIA (antiga CELPA) a fim de tratar sobre o débito no valor estimado em R\$ 3.291.686,00 (três milhões e duzentos e noventa e um mil e seiscentos e oitenta e seis reais) que o Município de Porto de Moz possui perante a referida empresa. A referida empresa informou esta Promotoria de Justiça que propôs um acordo à Prefeitura de Porto de Moz, estabelecendo o pagamento do vultoso débito no valor de R\$ 1.800.000,00, parcelado de 72 vezes. Assim, caso o município aceitasse tal acordo, sua dívida estaria extinta. Diante de tal situação, a fim de proteger a coisa pública, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa (processo nº 0800344-52.2020.8.14.0075) em face dos anteriores gestores públicos municipais e do atual gestor, para forçá-los a pagar juros e correções monetárias advindos deste débito gerado em desfavor do erário. Analisando o processo acima mencionado, apurou-se a existência dos débitos referente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e até a presente data de 2020, pois os gestores municipais responsáveis por esses períodos deixaram de honrar com pagamento dos débitos de fornecimento de energia elétrica, provocando um vultoso prejuízo na Prefeitura de Porto, em decorrência do juros e correções monetárias dessa dívida. Por outro lado, mesmo ciente deste débito todo, alegando falta de orçamento público, observa-se a contradição em que a requerida possua condições de custear um show equivalente a 90 mil reais e não esteja em dia com as despesas essenciais ao pleno funcionamento dos serviços públicos, tais como energia elétrica. Urge ressaltar, que esta situação vem se tornando constante, pois, em 01 de novembro de 2019, conforme publicado no diário oficial da União, EXTRATO DE CONTRATO – INEXIGIBILIDADE: 032-1/2019 – PMPM – EXERCÍCIO:2019 – FECHADA (documento em anexo), que discriminava a contratação da Empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELLI – ME, no valor de R\$ 90.000,00, para realização do Show da cantora Joelma em comemoração ao aniversário da cidade de Porto de Moz. Contudo, tal contratação causa diversas indagações a serem feitas, pois, como a prefeitura dispõe de verba para custear shows e não dispõe de verba para arcar com pagamento de contas de energia elétricas atrasadas (doc 04). Assim, não é difícil perceber que o evento programado para ocorrer no dia 19 de novembro do corrente ano não atende ao interesse público, tampouco consiste em prioridade do poder público municipal, de forma que a sua realização, caso ocorra, dar-se-á em detrimento de serviços essenciais à população local, como saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico.”

Ao final, requereu:

“[1] liminarmente e inaudita altera parte seja determinado ao demandado R. MOURA MOTA EVENTOS – ME obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização do show artístico da BANDA LAMBASAIA ou outros eventos similares, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente, caso ocorra o evento; [3] liminarmente e inaudita altera parte seja determinado ao demandado MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ a obrigação de não fazer, consiste em não realizar quaisquer repasses de valores à pessoa jurídica demandada R. MOURA MOTA EVENTOS - ME, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente; [4] liminarmente e inaudita altera parte seja determinada a busca e apreensão dos aparelhos de sonorização por intermédio de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça deste juízo com auxílio policial; [5] liminarmente e inaudita altera parte seja determinada a suspensão do fornecimento de energia elétrica para todo e qualquer local em que seja realizado o referido show ou similar vinculado ao denominado BANDA LAMBASAIA, mediante encaminhamento de ordem judicial às Centrais Elétricas do Pará (CELPA), atualmente, denominada de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S.A, e, simultaneamente, seja exarada decisão judicial autorizando o oficial de justiça deste juízo, com auxílio policial e requisição de eletricitários da CELPA, a proceder a todas as diligências necessárias para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais em que realizados eventuais shows ou similares vinculados ao citado festival; [6] seja recebida a presente ação civil pública e determinada a citação dos réus para responder à presente ação civil pública e sua intimação a fim de que compareçam em audiência de conciliação, advertidos dos efeitos da revelia, e apresentem, querendo, contestação em resposta ao pedido deduzido; [7] a inversão do ônus da prova, por se tratar de ação civil pública. [8] seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública para, ao final, condenar os demandados a obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de eventos ou similares shows, eventos ou similares na denominada “BANDA LAMBASAIA”, sob pena de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal; [9] sejam condenados, ademais, em todas as despesas e ônus da sucumbência”.

Recebida a inicial, foi facultado aos demandados prazo para se manifestarem em 24h, tendo o Município arguido o seguinte:

“É fato que o Município de Porto de Moz, por meio do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação Nº 011-1/2020 – PMPM, procedeu a contratação do aludido show artístico com a BANDA LAMBASAIA, junto à segunda requerida. Inicialmente, o

referido evento estava marcado para o dia 01 de maio de 2020 (dia do trabalhador), mas, em razão da Pandemia do Coronavírus que atingia seu ápice entre abril e junho do corrente ano, decidiu-se por bem, remarcá-lo para data futura. Assim, remarcou-se o dito show para o dia 26 de julho do corrente ano, especificamente, para o encerramento do evento denominado de Festsol (Festival do Sol), evento de veraneio que ocorre anualmente há mais de 2 décadas em Porto de Moz. No final de julho, a Administração Pública do Município de Porto de Moz, por reconhecer que ainda não haviam condições de segurança sanitária suficientes para a realização de tal show, mais uma vez, achou por bem suspendê-lo, remarcando-o para o vindouro dia 19 de novembro, data do aniversário da cidade de Porto de Moz. Os representantes da Administração Pública Municipal de Porto de Moz jamais seriam irresponsáveis, Excelência, em pretender manter tal data, caso não tivesse plena convicção de que a situação atual é de absoluto controle da pandemia em nosso município. Por outras duas vezes anteriormente foi cancelado tal evento, justamente pelo senso de responsabilidade dos representantes do Município, mas, atualmente, a situação é completamente diversa daquelas. A REALIDADE ATUAL DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, EM RELAÇÃO À PANDEMIA, É COMPLETAMENTE DIVERSA DE ONDE A PANDEMIA AINDA ESTÁ FORA DE CONTROLE: Como afirmado acima, nos meses de abril a junho do corrente ano, houve um aumento considerável de casos do Coronavírus no nosso município de Porto de Moz, mas, a partir do final de julho, a curva passou a mostrar uma desaceleração (...) Abaixo traz-se o registro fotográfico das Convenções Municipais do PL – Partido Liberal, ocorrida em Porto de Moz em 09 de setembro de 2020 e do PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, ocorrida em 14 de setembro de 2020. Em ambas se constata a aglomeração de milhares de pessoas. Ora, Excelência, tendo havido tais aglomerações nas convenções partidárias do PL e do PTB, respectivamente, realizadas nos dias 09/09/2020 e 14/09/2020, e, se os primeiros sintomas, em caso de eventual contágio, apresentam-se em até 14 dias, então, em meados do fim de setembro, se teria um enorme número de pessoas contaminadas em nossa cidade. Porém, não foi isso que aconteceu! Em anexo, apresenta-se os Boletins Epidemiológicos da SESPA – Secretaria de Saúde Pública do Pará, referentes a Porto de Moz, dos últimos 30 (trinta) dias. Por eles se verifica a total falta de incidência da doença na forma ativa em Porto de Moz, embora tenham ocorridos repetidos atos de aglomeração de milhares de pessoas no decorrer de praticamente toda a campanha eleitoral. Isso comprova, de forma indubitosa, que se as incontáveis aglomerações que ocorreram nos últimos 45 dias em nossa cidade, promovidas pelos atos de campanha eleitoral, não ocasionaram o aparecimento de novos casos de Covid-19, então, não será apenas um único ato de aglomeração que o fará (...) É evidente, Excelência, que tais aglomerações ocorridas no período de campanha eleitoral cessaram após o dia 05/11/2020, quando a Justiça Eleitoral proibiu atos de campanha que gerassem aglomeração. Porém, o que se pretende demonstrar com tais fotografias, é que mesmo a quando da realização daqueles eventos políticos realizados até poucos dias atrás e que geraram tamanha aglomeração, não houve e nem há até hoje registros de novos casos, consoante se comprova com documentos oficiais, ou seja, com os já mencionados Boletins Epidemiológicos diários

emitidos pela SESPA. Ademais, ainda que a realidade seja esta, tal evento (Show da BANDA LAMBASIA) só ocorrerá se obedecidas as normas de segurança sanitária previstas no anexo Decreto Municipal Nº 222/2020, de 13 de Novembro de 2020, que, ao alterar o artigo 11, do Decreto Nº 214/2020, prevê: “Art. 11 – (...) § 1º - Fica permitida a realização de eventos esportivos e culturais, como torneios esportivos e shows artísticos, em espaços abertos como clubes, quadras esportivas e campos de futebol, desde que se cumpra o protocolo de utilização de túneis de descontaminação por ozônio nas entradas, de uso de totens de álcool em gel nas entradas e em pontos espalhados pelo local do evento, de aferição prévia de temperatura, de uso obrigatório de máscaras e de proibição de uso de garrafas de vidro, sendo permitido apenas a utilização de copos descartáveis e/ou latas de uso individual.” (sublinha e negrito nossos) Aliás, a alegação constante na inicial, de que o gestor público municipal não estaria cumprindo o Decreto Nº 214/2020, é totalmente improcedente, pois, a inicial não se atentou para as alterações nele inseridas pelo Decreto Municipal Nº 222/2020 (...)”

Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 12 da Lei 7347/1985 estabelece que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como amplamente informado pelos veículos de comunicação, a COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um coronavírus e que foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, em dezembro de 2019.

A distribuição geográfica da doença levou a Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) a declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus (SARS-CoV2), bem como a caracterizar a COVID-19 como pandemia em 11 de março de 2020, acrescentando que o Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19.

Diante desse cenário, os governos federal, estaduais e municipais passaram a adotar medidas voltadas a diversos setores afetados pela COVID-19.

Anoto que na ADI 6341, ajuizada contra a MP 926/2020, o Min. Marco Aurélio Mello deferiu em parte medida cautelar para tornar explícita a competência concorrente em matéria de saúde, de modo que a norma editada pelo governo federal “não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

A questão foi submetida ao Pleno do STF, que em 15 de abril de 2020 “referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades

essenciais”.

No âmbito federal foi editada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo regulamentada pelo Decreto 10.282/2020.

Por sua vez, o governo do Pará editou o Decreto 800/2020, que traz normas sobre a retomada gradual, no âmbito do Estado do Pará, com previsão de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas. Logo, nenhuma atividade econômica poderá retomar sua atividade sem observar rigorosamente os protocolos sanitários e de acordo com o anexo V do decreto 800. Nesse sentido, existem medidas que protegem o contato social que são indispensáveis, dentre as quais as listadas no anexo III, quais sejam:

1. Distanciamento social: Manter a distância mínima, entre pessoas, de 1,5 metros, em todos os ambientes, internos ou externos (...)
2. Demarcação de áreas de fluxo: Demarcar áreas de fluxo para evitar aglomerações, que minimiza o número de pessoas no mesmo ambiente e garante o distanciamento de 1,5 metros;
3. Equipamento de Proteção Individual (EPI): Máscaras. Os trabalhadores e clientes devem usar máscaras de proteção, que devem ser trocadas de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários de saúde no transporte, seja coletivo ou individual, e nos ambientes públicos e de convívio social.
4. Contato físico: Não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, beijos e abraços (...);
5. Compartilhamento objetos durante alimentação: Evitar o compartilhamento de saleiros, açucareiros, farinhas e outros;
6. Higiene de mãos: Lavar as mãos, com sabonete, com frequência, ou utilizar álcool 70%, por pelo menos 20 segundos, antes do início do trabalho ou após uso de banheiros, toque em dinheiro, manipulação de alimentos, manuseio de lixo, toque em objetos compartilhados e após receber encomendas externas. Fazer o mesmo procedimento de higiene antes e após colocação de equipamentos de proteção individual (luvas, máscara, faceshield e capote);
7. Disponibilização de álcool 70%: Disponibilizar álcool 70% em todos os ambientes para uso de empregados e clientes.
8. Material compartilhado: Realizar a higienização de todo o material compartilhado pelos clientes após toques físicos.

No mesmo viés, no anexo V – LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO do Decreto Estadual nº 800/2020 em seu item 11 dispõe que qualquer evento com aglomeração de pessoas ainda deverão ser mantidos fechados, vejamos:

ANEXO V LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO
(www.covid-19.pa.gov.br)

1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) – Aberto para bandeira laranja;
2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;

3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja;
5. Bares, restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja; 6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afins – Aberto para bandeira laranja;
9. Academia – Aberto para bandeira laranja;
10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;
11. Eventos com aglomeração – Fechado;
12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;
14. Educação – Aberto para bandeira amarela;
15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;
16. Turismo – Aberto para bandeira laranja; e
17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras.

Por sua vez, o Município de Porto de Moz editou o Decreto n° 214/2020, que dispôs sobre medidas de distanciamento controlado visando a prevenção e o enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – COVID – 2019, em 01/09/2020, estabelecendo diversas medidas de controle para controlar a disseminação do vírus, exigindo dos munícipes a utilização de máscaras e distanciamento social mínimo de 1,5m, além do uso de álcool em gel, a limitação de pessoas em locais fechados, a limitação de horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares, a proibição de funcionamento de casa de shows, o controle de entrada e saída de pessoas da cidade, a proibição de circulação de pessoas no período de 24h a 5h da manhã, tendo ainda mantido em vigor o decreto municipal n° 178/2020, que instituiu o estado de calamidade pública no município.

De se frisar ainda que este juízo já apreciou caso similar a este nos autos do processo n° 0800292-56.2020.8.14.0075, em que o Município de Porto de Moz ajuizou ação com pedido liminar para que fosse impedida a realização de um evento festivo denominado “SUNSET”, que aconteceria na Barraca do Luizinho, situado na Praia da Chácara, no dia 20/09/2020, sendo que em referida ocasião o Município invocou justamente o disposto no Decreto Municipal n° 214/2020 para que fosse impedida a realização do evento, tendo este juízo, àquela altura, deferido o pleito municipal com a consequente determinação de suspensão do mencionado evento.

Assim, não há razão plausível para a municipalidade agir com pesos diferentes, já que o que se busca, e buscou, em ambas as situações, é a proteção a um bem maior, no caso, a garantia da saúde da população de Porto de Moz, não podendo o seu gestor comportar-se na contramão de seu próprio decreto e agir em contrariedade às recomendações tanto da União como do Estado.

Frise-se que instado a se manifestar o município informou, dentre outras coisas, que se está conseguindo controlar a disseminação do vírus, citando como exemplo a ocorrência de aglomerações em decorrência da campanha aos cargos de prefeito de vereador, bem como a realização das convenções partidárias ocorridas nos dias 09/09/2020 e 14/09/2020, e que mesmo

havendo aglomerações não houve a disseminação do vírus.

Ocorre que, como acima mencionado, justamente neste mês de setembro/20 a municipalidade entendeu não haver condições sanitárias para a realização da festividade denominada SUNSET, o que a levou a acionar o Judiciário local visando impedir a realização de referido evento.

Outro argumento apresentado pelo município é que houve a publicação de outro decreto municipal, o de número 222/2020, que foi publicado no dia 13/11/2020, dia do ingresso desta ação pelo Ministério Público, sendo que em referido decreto há a liberação para a realização de festividades em locais abertos desde que observados alguns critérios de segurança, como uso de máscaras, álcool em gel, aferição de temperatura, dentre outros.

Neste ponto, fora a coincidência das datas, o resultado do pleito eleitoral no último dia 15/11/2020 demonstrou a inexistência de qualquer controle, nos termos da nova portaria, sendo de conhecimento público o alvoroço ocorrido às proximidades da orla da cidade, em comemoração aos resultados das urnas, não tendo, naquela ocasião, sido obedecido pela municipalidade o novo Decreto nº 222/2020, indicativo este de que não viria a ser cumprido novamente no dia 19/11/2020 com a realização da festividade que se pretende fazer em comemoração ao aniversário do município.

Assim, o arcabouço normativo acima evidencia a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. O evento divulgado vai contra as recomendações dos organismos da saúde de âmbito internacional e nacional, bem como as normas aplicáveis neste momento, colocando em risco não apenas o público do evento, mas a saúde pública em geral.

Um evento desse porte gerará a movimentação e aglomeração dos habitantes da cidade para participarem do show trazendo riscos tanto às famílias do público que pretende participar do evento quanto aos demais habitantes do Município de Porto de Moz, haja vista a facilidade na disseminação da doença.

Além da possibilidade de transmissão da doença caso haja contato com alguém infectado, tem-se visto que o aumento dos casos de COVID-19 tem acarretado significativo aumento dos atendimentos no sistema de saúde. Ainda que a maioria dos casos não seja grave, isso acaba gerando, por reflexo, problemas no atendimento a outras demandas de saúde.

Ressalto que a presente ação civil pública visa a evitar aglomerações diante do cenário de pandemia da COVID-19, a fim de não piorar e causar um eventual crescimento de uma segunda onda de contágio no Estado do Pará.

No exame do pedido de tutela provisória de urgência verifico que os argumentos da inicial se harmonizam com a documentação apresentada, vendo-se a probabilidade do direito postulado. De outro ponto, ressalta-se que a medida ora antecipada evitará prejuízos à saúde pública e resguardará a vida de toda a coletividade. Por fim, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da decisão, ao passo que irreversível seria o risco à saúde pública se desatendidas as recomendações dos órgãos públicos.

Dito isso, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada feito pelo Ministério Público e, por conseguinte, DETERMINO:

1. Aos requeridos MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ e R MOURA MOTA EVENTOS, a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em *não realizar, não autorizar, não*

permitir que se realize e não concorrer para a realização do show artístico da BANDA LAMBASAIA, programado para ocorrer no dia 19/11/2020, bem como em quaisquer datas vindouras, até que os requeridos providenciem a regularização por completo do (s) evento (s) mediante apresentação de provas efetivas de que o (s) evento (s) possui(em) todos os protocolos de segurança sanitária hábeis à conter a disseminação do covid-19, ou enquanto perdurar a situação de pandemia da COVID-19, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$500.000,00(quinhentos mil reais), que poderá ser majorada até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de medidas de interdição do local, apreensão de equipamentos e bens relacionados ao evento, sem prejuízo da apuração no âmbito criminal por crimes de desobediência e risco à saúde pública

Indefiro os demais pedidos cautelares por entender que as acima aplicadas se configuram como medidas bastante e razoável para o cumprimento desta decisão, registrando-se que o pagamento da multa poderá eventualmente ser arcado pelo patrimônio pessoal do gestor público municipal.

O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

INTIMEM-SE os requeridos para o cumprimento da medida.

CITEM-SE os requeridos, inclusive os que vierem a ser identificados, para apresentarem defesa no prazo legal (art. 335 e seguintes do CPC), sob pena de revelia e confissão ficta.

OFICIEM-SE ao Comandante da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil atuantes no município de Porto de Moz/PA para que adotem as medidas necessárias para evitar a realização do referido evento, impedindo a aglomeração de pessoas nos termos da legislação em vigor.

Deixo de designar audiência de conciliação com fundamento no art. 334, §4º, II, do CPC. CUMPRA-SE com urgência.

Serve esta decisão como mandado/ofício, conforme Provimento 003/2009-CJCI.

Porto de Moz (PA), 18/11/2020.

**Antônio Fernando de Carvalho Vilar
Juiz de Direito**